

Assuntos : Liberdade Condicional; (artº 120º do C.P. de 1886).
Pressupostos.

SUMÁRIO

1. O regime previsto no artº 56º, nº 1 do C.P.M. para a concessão de liberdade condicional, a um recluso, atento o estatuído no artº 12º, nº 2 do D.L. nº 58/95/M que o aprovou, apenas se aplica a penas por crimes cometidos após 01.01.96, data da entrada em vigor do referido C.P.M., pelo que, tratando-se de crimes cometidos antes de tal data, é de se recorrer ao regime ínsito no artº 120º do C.P. de 1886.
2. A liberdade condicional – tanto no âmbito do C.P. de 1886 como no do C.P.M. – é um instituto de aplicação casuística, dependente da verificação cumulativa dos seus (respectivos) pressupostos legais.
3. Nos termos do artº 120º do C.P. de 1886, são requisitos (cumulativos) para a concessão de liberdade condicional a um recluso:
 - a condenação em pena de prisão superior a seis meses;
 - o cumprimento de metade da pena imposta; e,
 - a sua (comprovada) capacidade e vontade para se adaptar à vida honesta.
4. Quanto à referida “capacidade”, traduz-se este pressuposto na prova

das faculdades de trabalho do recluso assim como das possibilidades que se lhe oferecem de levar vida honesta em liberdade, (isto é, exige-se a revelação de capacidade física de trabalho e de condições económicas para o levar a cabo uma vez em liberdade).

5. Por sua vez, para o apuramento da dita “vontade” do recluso (em se adaptar à vida honesta), importa ponderar no comportamento pelo mesmo desenvolvido aquando do cumprimento da pena.
6. Mesmo que preenchidos os pressupostos “formais” da duração e cumprimento da pena, não é de conceder a liberdade condicional a um recluso que não tenha emprego garantido para, caso solto, poder assegurar minimamente o seu próprio sustento, e que, aquando do cumprimento da pena, tenha cometido agressões, (a última no ano 2000), pelas quais veio a ser disciplinarmente punido.

O Relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), nascido a 25.06.62 na Indonésia, com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Macau, não se conformando com a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, dela recorreu para esta Instância, motivando para, a final e em síntese, concluir afirmando que o Tribunal recorrido violou o disposto no artº 40º e 56º do C.P.M.; (cfr. fls. 184 a 187).

Decorrido o prazo (de 10 dias) estatuído no artº 403º do C.P.P.M. sem que fossem produzidas contra-alegações, foi o recurso admitido e remetido para este T.S.I.; (cfr. fls. 188 a 189-v).

Na vista que dos autos teve, em douto Parecer, opina a Ilustre Procuradora-Adjunta no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 191 a 192-v).

Corridos os vistos legais, cumpre conhecer.

Fundamentação

Dos factos

2. Com relevo para a decisão a proferir, mostram-se assentes os factos seguintes:

Por Acórdão de 04.12.0991, proferido nos autos de querela nº 589/91 do 6º juízo do então Tribunal Judicial da Comarca de Macau, foi o ora recorrente declarado autor da prática dos crimes de “empréstimo ilícito”, “cárcere privado” e “homicídio qualificado”, e, em cúmulo, condenado na pena única de 22 anos de prisão maior e em Mop\$2.160,00 de multa, ou em alternativa, em quatro meses de prisão;

No mesmo Acórdão, e por aplicação da Lei nº 23/91 de 4 de Julho, foram-lhe perdoados 33 meses de prisão e metade da multa, tendo assim ficado efectivamente condenado na pena única de 19 anos e 3 meses de prisão e multa de MOP\$1.080,00, ou em alternativa desta, em 2 meses de prisão subsidiária;

Deu entrada no Estabelecimento Prisional de Macau como preso preventivamente em 06.10.91, aí se mantendo ininterruptamente preso.

Em 13.11.96, por envolvimento numa agressão, foi disciplinarmente punido com 30 dias de isolamento em cela disciplinar;

Em 30.05.2001, após pela submidade competente do E.P.M. elaborado o relatório nº 321/2000, foi pelo Digno Magistrado do Ministério Público emitido Parecer desfavorável à sua libertação antecipada; (cfr. fls. 56 a 56-v).

Por despacho de 26.07.2001, foi-lhe negada a concessão de liberdade condicional; (cfr. fls. 70 a 70-v).

Em 16.07.2002, é remetido e junto aos presentes autos, novo relatório (nº LC-056/SR/2002), elaborado em 12.04.2002, onde consta, nomeadamente, que o ora recorrente, em 25.05.2000, foi “punido com repreensão particular por agressão”;

É a técnica que o elaborou de opinião favorável à sua libertação antecipada;

No parecer de 16.07.2001, é o Director do E.P.M. de opinião desfavorável à concessão da sua liberdade condicional;

Declarou o recorrente consentir que lhe fosse feita proposta para a concessão de tal liberdade condicional;

Renovada a instância, e na vista que dos autos teve, em 19.07.2002, juntou o Digno Magistrado do Ministério Parecer, opinando dever ser-lhe indeferida a liberdade condicional;

Em 07.08.2002, decidiu a Mm^a Juiz “a quo” negar a concessão de liberdade condicional ao ora recorrente.

Do direito

3. Está em causa aferir se a situação dos presentes autos satisfaz os pressupostos legalmente exigidos para que ao recluso ora recorrente fosse concedida a requerida liberdade condicional.

Dúvidas não nos parece poder haver – dada a data da prática dos factos

pelos quais foi punido o ora recorrente, em Setembro de 1990 – que a tal tarefa se deve de proceder, tendo como base legal o regime legal do C. P. de 1886, e em especial, o normativo ínsito no seu artº 12º, isto, em harmonia com o preceituado no artº 12º, nº 2 do D.L. nº 58/95/M que aprovou o C. P. de Macau e que estatui ser o disposto no nº 1 artº 56º deste mesmo código, (o qual regula os “pressupostos e duração” da liberdade condicional), apenas aplicável às penas por crimes cometidos após a sua entrada em vigor, (em 01.01.96; cfr. artº 12º, nº 1 do citado D.L.).

Assim, será pois nesta conformidade, e não com base no disposto no nº 1 do artº 56º do C.P.M. que se irá apreciar a presente lide recursória.

Dispõe o referido artº 12º do C. P. de 1886 que:

“Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiveram cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à via honesta”; (sublinhado nosso).

Perante o assim estatuído, uma primeira observação se nos afigura de aqui fazer.

É, pois, a de que – tanto no âmbito do C.P. de 1886 como no do C.P.M. – foi intenção do legislador prever e regular a liberdade condicional como um instituto de aplicação “casuística”, dependente da verificação dos

pressupostos aí expressos. Na verdade, a expressão “poderão”, (ínsita no artº 120º aqui em causa), afasta qualquer hesitação que se possa eventualmente ter quanto ao carácter “casuístico” do referido instituto.

Feito que assim fica o “esclarecimento”, debrucemo-nos, então, sobre o dito normativo.

Face ao seu teor, afigura-se-nos que exige o mesmo como pressupostos (cumulativos) para a concessão de uma liberdade condicional, os seguintes:

- que não se trate de condenados a penas de prisão inferiores a seis meses;
- que o recluso tenha cumprido metade da pena que lhe foi imposta;
e,
- que demonstre capacidade e vontade para se adaptar à vida honesta.

Vejam, então, se se mostram verificados tais pressupostos.

— Atenta a factualidade retratada, constata-se estarem preenchidos os pressupostos (“formais”) da medida da pena – visto que lhe foi aplicada, (após perdão), uma pena única de 19 anos e 3 meses de prisão – e, da mesma forma, o do cumprimento de metade do tempo desta, já que se encontra ininterruptamente preso desde 06.10.91, tendo atingido o meio da pena em 21.06.2001, (isto, dado que até ao momento, não pagou a multa).

Passemos agora aos outros pressupostos – de natureza “material” – no

normativo elencados e que são: “a capacidade e vontade para se adaptar à vida honesta”.

— Começemos pela “capacidade” de adaptação à vida honesta.

Aderimos aqui à tese sustentada por A. Lopes Cardoso, segundo a qual traduz-se este pressuposto na prova das faculdades de trabalho do recluso assim como das possibilidades que se lhe oferecem de levar vida honesta em liberdade.

Isto é, “exige-se a revelação de capacidade física de trabalho e de condições económicas para o levar a cabo uma vez em liberdade”; (cfr. “Aspectos da Liberdade Condicional”, estudo publicado in, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 23, nº I-IV, pág. 64 e segs.).

Ora, tendo presente a facticidade atrás retratada cremos não se poder dar por integralmente preenchido tal requisito.

Na verdade, e embora não vislumbremos motivos para não se reconhecer ao ora recorrente a referida “capacidade física para o trabalho” constata-se – inversamente ao que tem sucedido noutras situações – que o ora recorrente não tem emprego assegurado para, caso solto, poder concretizar tal “capacidade”, assegurando, minimamente, o seu próprio sustento.

Mas, mesmo que “in casu” assim se não entenda, também não nos parece que demonstrada esteja a sua vontade de adaptação à vida honesta.

Passemos, pois, ao pressuposto seguinte.

— Quanto à “vontade” de adaptação à vida honesta.

Aqui, não especifica a Lei, quais os sinais reveladores dessa vontade.

Cremos ter que nos socorrer dos indicadores fornecidos pelo comportamento do recluso aquando do cumprimento da pena. E assim, mostra-se adequado chamar à colacção as duas penas disciplinares aplicadas.

Importa, pois, ter presente que as mesmas – ambas por envolvimento em agressões - foram aplicadas por decisões datadas de 1996, e, a outra, mais recente, em 2000.

Sem dúvida, um estabelecimento prisional – qualquer que ele seja – não é, propriamente, um local de “vida fácil”, onde, inevitavelmente, fruto de circunstância várias e ora menos relevantes, existe o risco de se poder vir a ser “induzido” por outros reclusos ou companheiros de cela, a adoptar certos comportamentos.

Todavia, não obstante assim ser, tais condutas (envolvimento em agressão), também não podem deixar de revelar uma personalidade, para já, menos adequada a uma libertação antecipada e conseqüentemente, adequada a uma sã convivência em sociedade.

— Aqui chegados, detenhamo-nos ainda na análise do aspecto da

“prevenção geral”, também apontado pela Ilustre Procuradora-Adjunta.

Ora, antes de mais, importa salientar que se está em sede de aplicação do C. P. de 1886, e – como também já foi referido – não em sede de aplicação do C.P.M., nomeadamente, do nº 1 do artº 56º, o qual, exige, expressamente, na sua alínea b), que a libertação antecipada do recluso se mostre compatível com a “defesa da ordem jurídica e paz social”.

De qualquer forma, e sem embargo do devido respeito a opinião diversa, somos (também) de opinião que se deve ponderar sobre tal aspecto, mesmo não o impondo, expressamente, o artº 120º do C. P. de 1886 ao caso aplicável; (cfr., neste sentido, a nossa declaração de voto anexa ao Ac. deste T.S.I. de 10.05.2002, Proc. nº 58/2002).

Com efeito, não se vê como se possa “dispensar” um Tribunal da tarefa de ponderar sobre os “efeitos de um decisão a proferir”, (outra coisa será o “peso” que estes ditos efeitos poderão repercutir naquela).

No caso dos autos, mostra-se-nos, por ora, de todo desfavorável à referida prevenção criminal, uma eventual decisão de concessão da pretendida liberdade condicional.

O recorrente cometeu crimes de uma gravidade inegável – nomeadamente o de “cárcere privado” e “homicídio”, ainda por cima “qualificado” – e importa aqui ter em conta as prementes necessidades de

prevenção geral (se não também, especial), o que aliando-se ao que atrás se consignou, sem necessidade de outras considerações, nos levam a entender não poder proceder o seu recurso.

Decisão

4. Nos termos expostos, em conferência, acordam, negar provimento ao recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs e, de honorários ao seu Ilustre Defensor, o montante de MOP\$1.000,00.

Macau, aos 7 de Novembro de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong (com declaração de voto)

Recurso nº 206/2002

Declaração de voto

Subscrevo apenas a decisão do Acórdão antecedente no sentido de negação à concessão da liberdade condicional, nos precisos termos da fundamentação que fez vencimento no Acórdão do TSI proferido em 10MAIO2002 no Proc. Nº 58/2002, ou seja, no âmbito do Código Penal de 1886, mesmo cumprida pelo recluso de metade da pena e demonstradas por ele a capacidade e a vontade de se adaptar à vida honesta, não é de funcionamento automático a concessão da liberdade condicional, dado que a lei só emprega o termo “*poderão ser postos em liberdade condicional...*”, e não “*são postos em liberdade ...*”.

Pelo que, mesmo verificadas as duas condições previstas no artº 120º do Código Penal de 1886, para apurar se pode ser posto em liberdade condicional um recluso, é de ponderar sempre as necessidades de prevenção geral no caso concreto.

In casu, tendo em conta a natureza e a gravidade dos crimes cometidos e as circunstâncias em que foram executados os factos, é de concluir seguramente que a libertação antecipada do recluso não se compatibiliza com a exigência mínima e irrenunciável impostas pelas considerações na ordem da prevenção geral.

R.A.E.M., 07NOV2002

Lai Kin Hong